

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de São José dos Pinhais.

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar, parte integrante do Plano Diretor Municipal, estabelece os critérios para a definição e hierarquização do Sistema Viário do Município de São José dos Pinhais.

Art. 2º Constituem objetivos da presente Lei Complementar, além daqueles expressos na Lei do Plano Diretor:

I - estabelecer e classificar o sistema hierárquico das vias oficiais de circulação, de forma a garantir a efetividade do deslocamento de veículos, pedestres e ciclistas, atendendo às necessidades da população, do adensamento habitacional, das atividades comerciais e de serviços e do sistema de transporte coletivo;

II - garantir a continuidade da malha viária, inclusive nas áreas periféricas e de expansão urbana, de modo a, entre outros fins, ordenar o seu parcelamento;

III - definir as características geométricas e operacionais das vias oficiais, compatibilizando-as com a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, com o itinerário das linhas do transporte coletivo e com a mobilidade de pedestres e ciclistas;

IV - priorizar a implantação de uma malha urbana e de obras de arte que favoreçam a expansão urbana para a porção sudoeste do território municipal, principalmente ao longo do Corredor Metropolitano, prolongamento da Avenida Rui Barbosa com ligação ao Município de Fazenda Rio Grande;

V - ampliar as alternativas de circulação da área central com a implantação de anéis de integração.

Art. 3º Integram este Código os seguintes anexos:

I – Anexo I - Tabela das Dimensões Mínimas das Vias Urbanas;

II - Anexo II - Tabela das Dimensões Mínimas das Vias Rurais;

III - Anexo III – Mapa do Sistema Viário do Município de São José dos Pinhais;

IV – Anexo IV - Alargamento Progressivo das Vias Urbanas Hierarquizadas;

V- Anexo V - Figuras Esquemáticas com Alternativas das Vias segundo Hierarquia Viária.

Art. 4º O Sistema Viário do Município de São José dos Pinhais está subdividido em urbano e rural, assim definidos:

I - é considerado Sistema Viário Urbano o conjunto das vias contidas dentro do quadro urbano limitadas pelo perímetro urbano da sede do Município; e

II - é considerado Sistema Viário Rural o conjunto das demais vias do Município, salvo as rodovias, estradas e as vias de acesso aos núcleos das colônias.

Art. 5º É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei Complementar, em todos os empreendimentos imobiliários, parcelamentos, condomínios, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados ou modificados.

Art. 6º Para efeito desta Lei Complementar, via urbana é composta de:

I - caixa da via: distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais sem oposição;

II - calçada: é a parte constituinte da via pública, geralmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, restrita à circulação de pedestres e à implantação de mobiliário urbano, vegetação, equipamentos de infraestrutura e outros fins;

III - canteiro central: um obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício);

IV - ciclofaixa: parte da pista de rolamento ou do passeio, destinada à circulação exclusiva de bicicletas, delimitada por sinalização específica;

V - ciclovia: área destinada à circulação exclusiva de bicicletas, separada fisicamente do tráfego comum e com pista própria;

VI - faixa de estacionamento: área entre o passeio (ou eventualmente canteiro) e a faixa de rolamento, destinada ao estacionamento de veículos;

VII - faixa de rolamento: área longitudinal da pista, destinada à circulação de uma corrente de tráfego de veículos, podendo ser identificada através de pintura no pavimento;

VIII - faixa de veículos ou pista: conjunto da área de circulação dos veículos (pista de rolamento) mais o espaço destinado ao estacionamento, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros;

IX - hierarquia funcional: define a função predominante de diferentes vias, visando tornar compatível o tipo de tráfego que as vias atendem, exclusiva ou prioritariamente, com os dispositivos de controle de trânsito, com as características físicas das vias (traçado, seção, pavimentação) e com os padrões de uso e ocupação do solo;

X - leito carroçável: espaço dentro da caixa da via onde são implantadas a (s) faixa(s) de rolamento e de estacionamento(s) de veículos;

XI - passarela: obra de arte em desnível aéreo, destinada à transposição de vias e ao uso de pedestres;

XII - passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e excepcionalmente, de ciclistas;

XIII - sistema estrutural viário: conjunto das principais vias oficiais de circulação, bem como as interseções resultantes do cruzamento de vias;

XIV - via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, a ilha e o canteiro.

Art. 7º A utilização da calçada e/ou da faixa de estacionamento para usos que não estejam definidos nos incisos II e VI do artigo anterior, deverão ser regulamentados por legislação específica.

CAPÍTULO II

Classificação e Hierarquia Viária

Art. 8º As vias urbanas classificam-se, quanto a sua implantação, em:

I - vias existentes - as vias já implantadas e denominadas; e

II - vias projetadas - as vias definidas nesta Lei Complementar, não implantadas, traçadas como diretriz e que precisam do desenvolvimento de projeto geométrico, assim como os prolongamentos de vias existentes.

Art. 9º As vias componentes do Sistema Viário Municipal de São José dos Pinhais possuem a seguinte classificação:

I – **Via Regional (VR)**: rodovias federais com a função de conduzir, de forma expressa, o tráfego com origem e/ou destino fora do território do Município;

II - **Vias Marginais (VRM)**: são vias paralelas e frontais às rodovias com a função de facilitar o acesso às atividades lindeiras a essas vias;

III - **Via Metropolitana (VM)**: a via metropolitana caracteriza-se pelo tráfego de longa distância, especialmente o intra-metrópole;

IV - **Anel Viário (AV)**: é a sequência de vias com elevada capacidade de tráfego, que tem como objetivo promover ligações perimetrais entre diferentes quadrantes da cidade;

V - **Via Arterial (VA)**: aquela que estrutura a organização funcional do sistema viário, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

VI – **Via Coletora (VC)**: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;

VII - **Via Local (VL)**: aquela caracterizada por interseções em nível, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas;

VIII - **Via Parque (VP)**: aquela caracterizada por delimitar e dar acesso às áreas dos Parques Itaquí e Metropolitano;

XIX - **Perimetral Rural (PR)**: rodovia ou estrada municipal cuja função é promover a integração entre a porção leste e oeste do Município e facilitar o escoamento da produção rural;

X - **Estrada municipal (EM)**: via com a função de conduzir o tráfego de veículos em viagem entre a área urbana, as áreas rurais e os distritos industriais do Município.

Parágrafo único. O Sistema Viário do Município de São José dos Pinhais está indicado no Anexo III e Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 10. Não são consideradas estradas municipais para efeitos desta Lei e demais normas relativas a conservação de estradas municipais rurais, as estradas que embora abertas ao público, servirão de acesso a um único imóvel.

CAPÍTULO III

Das Dimensões e Diretrizes das Vias

Art. 11. As dimensões mínimas das vias urbanas ficam definidas de acordo com o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 12. As larguras das faixas a serem preservadas para implantação ou ampliação das vias estão indicadas no Anexo IV desta Lei Complementar.

~~Parágrafo único. As vias com largura inferior a 16,00m (doze metros) sofrerão alargamento progressivo até atingirem esta medida, mesmo as não relacionadas nesta Lei Complementar.~~

§1º As vias existentes com largura inferior a 12,00m (doze metros) sofrerão alargamento progressivo até atingirem esta medida;

§2º As novas vias públicas provenientes do parcelamento do solo, implantadas pelo Poder Público ou particular, terão largura mínima de 16,00m (dezesesseis metros).

[Redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 14.07.2016](#)

Art. 13. Os projetos de parcelamento do solo deverão incluir, obrigatoriamente, a liberação, para o poder público, das faixas definidas no Art. 12, desta Lei Complementar de acordo com os seguintes critérios:

I - quando as vias estiverem projetadas deverão ser obedecidos os parâmetros estabelecidos pelos respectivos Projetos Geométricos das vias; e

II - quando os Projetos Geométricos das vias não estiverem estabelecidos, a Equipe Técnica Municipal deverá definir a seção da mesma, observando as faixas definidas no Anexo IV desta Lei Complementar e adotando os seguintes critérios:

a) quando ambos os lados do eixo da via estiverem desocupados ou não comprometidos por loteamentos já aprovados, deverá ser liberada a metade da faixa de domínio para cada lado do eixo da via existente ou projetada; e

b) quando um lado do eixo da via estiver comprometido por loteamento ou por edificações de caráter definitivo, deverá ser liberada a faixa de domínio integral medida a partir da testada do lote estabelecido pela ocupação ou loteamento existente.

§1º Os casos que exigirem soluções especiais para a obtenção de geometria tecnicamente mais adequada para as vias, como os trechos em curva ou parcelamento de terrenos em vazios inferiores a 50,00m (cinquenta metros) de testada, a Secretaria Municipal de Urbanismo, junto com Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas e Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, emitirá instruções específicas com o objetivo de proporcionar uma melhor geometria final para as vias.

§2º Nos casos do inciso II deste artigo, fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Urbanismo, junto com Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas e Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, verificar o desenho e os ajustes das vias com o objetivo de proporcionar uma melhor geometria final para as vias.

Art. 14. Para aprovação de projetos de loteamento, parcelamento e condomínios, quando couber, será exigida a inclusão de vias coletoras em número e forma compatíveis às necessidades de articulação da área loteada com as vias hierarquicamente superiores do sistema viário municipal, a critério do Departamento responsável pelo planejamento territorial e urbano da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 15. As ruas da malha básica (arteriais e coletoras) devem funcionar como elementos de orientação dos percursos, devendo, portanto, estar destacadas das demais e, para tanto, podem ser usados os seguintes recursos:

I - Padrões de sinalização;

II - Tipo de pavimentação; e

III - Iluminação.

Art. 16. As dimensões mínimas das vias rurais ficam definidas de acordo com a tabela do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 17. As Vias Regionais e Marginais seguem os parâmetros definidos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que deve ser consultado quando da aprovação de projetos viários ou de edificações.

Art. 18. É proibido aos proprietários dos terrenos marginais às estradas ou a quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:

I - instalar mata-burros, porteiras ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre trânsito de veículos e pedestres ou que dificultem o trabalho de conservação das vias;

II - destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento de águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;

III - abrir valetas, buracos ou escavações no leito das estradas;

IV - erguer qualquer tipo de obstáculos ou barreiras, como árvores, cercas, postes, tapumes, etc. dentro da faixa de domínio do Município;

V - impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

VI - permitir que as águas concentradas nas propriedades lindeiras atinjam o leito carroçável das estradas;

VII - executar qualquer espécie de benfeitoria de caráter permanente na área das faixas de domínio.

Parágrafo único. Quando houver condições que dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a municipalidade poderá executar obras dentro das propriedades privadas, mediante trâmites legais necessários.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

Art. 19. Os pólos geradores de tráfego de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Edificações municipais, deverão prever vagas para veículos de passeio e carga e descarga dentro dos terrenos dos imóveis, de acordo com o tipo de ocupação, considerando-se vagas para moradores ou empregados e visitantes ou clientes.

Parágrafo único. O cálculo de vagas, de acordo com o tipo de pólo gerador de tráfego, deverá constar do Código de Obras do Município.

Art. 20. Todas as vias de circulação a serem projetadas e construídas devem atender os seguintes requisitos:

I - a declividade longitudinal máxima permitida será de 15% (quinze por cento) e a mínima não poderá ser inferior a 1% (um por cento); e

II - a declividade transversal máxima permitida será de 4% (quatro por cento) e a mínima de 2% (dois por cento) e esta poderá ser do centro da caixa da rua para as extremidades, ou de uma extremidade da caixa para outra.

Art. 21. Na aprovação de loteamentos será sempre considerada a urbanização da área contígua ou limítrofe, devendo as vias de circulação previstas articularem-se com as vias adjacentes oficiais existentes, ou projetadas, e harmonizarem-se com a topografia local.

Art. 22. A definição e/ou alteração de vias, bem como de suas categorias e/ou funções, que não estiverem no Anexo III, IV ou V desta Lei Complementar, serão definidas e /ou alteradas conforme necessidades, desde que justificadas tecnicamente pela Equipe Técnica Municipal, aprovadas pelo Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, e normatizadas através de Decreto Municipal.

Parágrafo único. As vias de que trata o **caput** deste artigo deverão atender minimamente as dimensões definidas no Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 23. Os projetos em trâmite que forem atingidas por diretriz existente nesta Lei Complementar deverão ser analisados a critério do Departamento responsável pelo planejamento territorial e urbano da Secretaria Municipal de Urbanismo, e outras Secretarias quando necessário.

Art. 24. Aos processos de licenciamento e/ou de aprovação de projeto, loteamento ou condomínio e aos pedidos de alteração de projetos com Alvarás vigentes, iniciados mediante protocolo, cuja análise não tenha sido concluída pelo Município até a entrada em vigor da presente Lei, as diretrizes viárias serão reavaliadas pelos técnicos do Departamento responsável pelo planejamento territorial e urbano da Secretaria Municipal de Urbanismo, e outras Secretarias quando necessário.

§1º Para os casos dos Alvarás de Construção e os loteamentos e/ou condomínios aprovados concedidos com fundamento no **caput** deste artigo, terão validade de 02 (dois) anos podendo ser prorrogadas de acordo com Código de Obras e Edificações.

§2º Nos casos do parágrafo anterior, as diretrizes poderão sofrer alterações devido aos ajustes após a emissão de CVCO e de verificação de infraestrutura dos loteamentos e/ou condomínios.

Art. 25. A largura da via que constituir prolongamento de outra já existente ou constante de projeto de loteamento, já aprovado pelo Município, não poderá ser inferior a largura desta, ainda que pela função característica possa ser considerada de categoria inferior.

Parágrafo único. Nos cruzamentos de vias com hierarquias diferenciadas a concordância a que se refere o **caput** obedecerá à interseção ou raio mínimo definido para a via de maior porte.

Art. 26. Qualquer plano de pavimentação urbana deverá obedecer à hierarquia viária da área, estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 29 de dezembro de 2015.

Luiz Carlos Setim
Prefeito Municipal

Marcelo Ferraz Cesar
Secretário Municipal de Urbanismo